

REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

**CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA
E A (I)LEGITIMIDADE POLÍTICA ATRAVÉS
DO DIREITO: A SOLUÇÃO GREGA**

**CRISIS OF REPRESENTATIVE DEMOCRACY AND POLITICAL
(I)LEGITIMACY THROUGH LAW: THE GREEK SOLUTION**

Marco Aurélio Nascimento Amado *

Ricardo Maurício Freire Soares **

RESUMO

Diante da indiscutível crise que o Brasil vivencia na consolidação de uma (real) democracia representativa, qual resposta pode ser dada com o objetivo de que o hiato existente entre o anseio popular e a práxis política seja minorado? É sabido que o poder somente se exerce de forma contínua, eficaz e duradoura quando há sentimento expressado pela comunidade de que determinada conduta é justa, correta, ou seja, quando a este poder é conferido legitimidade. Um dos papéis do direito é permitir a construção deste consenso no seio sociedade e, como corolário, permitir que a representação se dê com autoridade reconhecida. É forçoso, ainda, reconhecer a necessidade premente de se buscar o empoderamento do mais legítimo contrapoder: o povo. Somente assim, poder-se-á falar em verdadeira regeneração dos partidos políticos, no sentido de que cumpram o papel que justifica a sua existência: o atendimento da pretensão do real titular do poder político.

Palavras-chave: Democracia representativa. Crise. Partidos políticos. Legitimidade. Direito. Regeneração. Povo.

ABSTRACT

In view of the indisputable crisis that Brazil is experiencing in the consolidation of a representative (real) democracy, what answer can be given in order to reduce the gap between popular yearning and political praxis? It is known that power can

* Promotor de Justiça do estado da Bahia, ex-Defensor Público do estado do Ceará (2008-2010), ex-Advogado (2004-2008), ex-Assessor Jurídico Parlamentar. Autor de artigos jurídicos publicados em diversificadas plataformas. Doutorando em Direito Público (UFBA – aluno especial). Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia). Pós Graduado em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes) e em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca (Espanha).

** Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor da Escola de Magistrados da Bahia. Pesquisador e líder de grupo de pesquisa – CNPQ/UFBA. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Advogado, Palestrante e Autor de diversas obras jurídicas pela Editora Saraiva.

only be exercised in a continuous, effective and lasting way when there is a feeling expressed by the community that a certain conduct is just and correct, that is, when this power is conferred legitimacy. One of the roles of law is to allow the construction of this consensus within society and, as a corollary, to allow representation to take place with recognized authority. It is also necessary to recognize the urgent need to seek the empowerment of the most legitimate counter-power: the people. Only in this way can we speak of a true regeneration of political parties, in the sense that they fulfill the role that justifies their existence: the fulfillment of the pretension of the real holder of political power.

Keywords: Representative democracy. Crisis. Political parties. Legitimacy. Law. Regeneration. People.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da crise democrática que, em especial, as nações ocidentais vêm experimentando. Tal debate se irradia desde o mundo acadêmico e alcança até mesmo os noticiários que a população assiste todos os dias em seus lares. A mencionada crise atinge sobremaneira os países situados nos rincões menos desenvolvidos (América do Sul, África, América Central, etc.), cujos sistemas políticos encontram-se mais esgarçados, desacreditados e imersos em práticas sistêmicas de corrupção.

Mas, desde já, algumas indagações podem ser ventiladas e denunciam o quão complexa se apresenta esta temática. Afinal, a que crise se está referindo? Crise da democracia (em si), enquanto sistema político? Arrefecimento dos instrumentos democráticos (iniciativa legislativa popular, referendo, plebiscito, etc.)? Fragilização da democracia representativa, na exata medida em que o povo (titular do poder político) não obtém a desejada sintonia de seus anseios atendida por seus representantes? Esvaziamento substancial (ideologia, planos de governo, etc.) dos partidos políticos, uma vez que, atualmente, seu agigantamento e mecanismo de funcionamento extremamente burocratizado têm metamorfoseado este importante ente em um fim em si mesmo?

Vale repetir, que crise é esta? Para responder a tais questionamentos, devem-se estabelecer algumas premissas.

Primeira, esta temática não é nova. Ao contrário, no decorrer da história antiga (Grécia e Roma), moderna e contemporânea, a democracia já conviveu com diversos sistemas que colocaram (e colocam) em risco a própria existência da raça humana, a exemplo dos regimes autocráticos, teocráticos e ditatoriais. É forçoso reconhecer que, no fim, a democracia sempre sobreviveu e, de certa forma, se consagrou, ao menos nos países ocidentais. Esta tem sido a sua sina: evoluir para sobreviver!

Segunda, diante da complexidade que o tema crise democrática envolve, procurou-se, neste modesto trabalho, um maior direcionamento na famigerada crise da democracia representativa e no instrumental fornecido pela sociedade

grega clássica, partindo-se do pressuposto de que a legitimidade do (e no) poder somente se perfaz através de reconhecimento social e comunitário, até mesmo porque se compreende que a democracia, em si, não atravessa um abalo de “dentro para fora”, bem como que os seus instrumentos (referendo, plebiscito e iniciativa legislativa popular) estão muito longe de apresentar qualquer ameaça (em verdade, são parte da solução!).

Terceira, é preciso reconhecer que, nos tempos atuais, o direito, enquanto ciência, é o instrumento que permite legitimar o poder por duas razões básicas. Em primeiro lugar, a existência de um sistema jurídico está ligada à ideia do justo. Se as leis são respeitadas por todos, as pessoas acreditarão que a justiça prevalece, que as autoridades do Estado não exercem o poder arbitrariamente, mas se restringem a aplicar as regras previamente estabelecidas. Por outro lado, a existência do direito e o respeito a ele oferecem ao cidadão uma sensação de segurança, na medida em que permite saber o que se deve fazer e o que se pode esperar dos outros, de modo a conferir estabilidade às relações sociais.

Quarta (e mais importante), é preciso ter a consciência, equilíbrio e, sobretudo, esperança de que a solução para a(s) “enfermidade(s)”, que põe(m) em risco a integridade e o bom funcionamento do regime democrático, não virá pronta e acabada. Ao revés, as medidas que se afiguram necessárias para se restabelecer a integridade dos partidos políticos, a (abalada) confiança do povo em seus representantes e a própria sobrevivência da democracia representativa são inúmeras, inadiáveis, incisivas e, por vezes, “amargas”.

Eis a pretensão do presente artigo científico: apresentar delineamentos apriorísticos sobre o conceito de democracia, tecer breves considerações acerca da democracia direta, notadamente de inspiração grega, traçar a diretriz do direito (ciência jurídica) como instrumento racional delimitador de legitimidade de quem exerce o poder político e, por fim, analisar os instrumentos viabilizadores do resgate da confiança do povo em seus representantes e, conseqüentemente, do fortalecimento da democracia (em sentido amplo), enquanto tal.

2 DEMOCRACIA: UM CONCEITO DIFÍCIL

Neste momento, mostra-se relevante buscar uma compreensão mais consistente do que significa democracia. Isto porque, não se pode, a partir daqui, seguir discorrendo sobre crise da democracia representativa, necessidade de regeneração dos partidos políticos e participação popular sem se ter uma noção muito clara do sistema adotado pela grande maioria dos países ocidentais.

Etimologicamente, *demos* = povo e *kratos* = poder¹, donde se conclui que, em tradução simples, direta e literal, democracia = poder do povo². Mas, a mera disposição etimológica da palavra está muito longe de explicitar toda a complexidade deste instituto que, até os dias atuais, provoca calorosos debates acerca das

1 Em termos mais precisos, pode-se afirmar que também significa “força”, “soberania”.

2 Pode ser compreendido, também, como “poder dos cidadãos”, já que “*demos*” comporta essa elasticidade de significar “o conjunto dos cidadãos”.

suas características e elementos identificadores. Afinal, quem é o povo? Como se atribui tal poder ao povo? Como seguir o decidido pela maioria? Como respeitar o direito da minoria?

Tais indagações bem demonstram que o fenômeno é deveras difícil de ser compreendido com definições exatas e limitadoras.

Todavia, atualmente, pode-se ter uma ideia bem satisfatória do que seja democracia através da análise das suas “condições operativas”, vale dizer, a forma como se desenvolve/opera a democracia dentro de determinado tecido social. Neste sentido, a lição de Giovanni Sartori³ mostra-se bastante esclarecedora:

Como puede verse, la complicación no es poca, pero hoy puede simplificarse con dos nociones ‘operativas’ de democracia (en el sentido de que consideran la democracia por su forma de operar). En este contexto encontramos el principio de mayoría absoluta o bien mayoría relativa. El primero quiere decir: los más tienen todos los derechos, mientras que los menos, la minoría, no tiene ningún derecho. En cambio, el principio de mayoría relativa se concreta así: los más tienen derecho a mandar, pero en el respeto de los derechos de la minoría. Por tanto, desde un punto de vista operativo, el demos es una mayoría, o bien absoluta o bien moderada, y la doctrina es prácticamente unánime al afirmar que la democracia tiene que inspirar en el principio de mayoría limitada o moderada. Si no, vivirá un día y empezará a morir al día siguiente.

Vê-se, pois, que não faz sentido se falar em democracia se não houver o respeito ao “direito da minoria”, em que pese o “direito de mando” (prerrogativa para ditar as “regras” que devem ser obedecidas) gravitar nas mãos da maioria. É o que se chama princípio da maioria limitada ou moderada.

No Brasil, por exemplo, no Congresso Nacional, as normas são editadas obedecendo-se sempre a regra da maioria formada pela bancada dos partidos políticos. Entretanto, sempre que possível, procura-se observar, respeitar e incorporar as sugestões modificativas realizadas pela minoria parlamentar. Exemplo disto foi a aprovação do novo Código Florestal, onde a “bancada ruralista” e a “bancada ambientalista” tiveram que realizar concessões mútuas com o escopo de aprovar o texto final de lei.

Duas observações podem ser feitas para melhor compreender este regime, que encontra sua síntese e potência em “poder do povo”:

(1) Poder é uma relação onde um indivíduo ou coletividade obriga o(a) outro(a) a fazer algo que, de outra maneira, não faria; e

(2) A atribuição e exercício deste poder se dá de forma ascendente (o povo transmite o poder ao governante) e descendente (onde o governante direciona o poder transmitido ao povo). Esta constatação permite concluir que o povo é, ao mesmo tempo, governante (faceta 1) e governado (faceta 2).

Mas, há de se ter a cautela com este processo de atribuição do poder. No lúcido ensinamento de Giovanni Sartori⁴:

3 SARTORI, Giovanni. *La democracia en treinta lecciones*. Madrid: Taurus, 2009. p. 17.

4 SARTORI, Giovanni. *La democracia en treinta lecciones*. Madrid: Taurus, 2009. p. 21.

Son procesos muy delicados porque si no se vigila el trayecto, si en la transmisión del poder los controlados se sustraen al control de los controladores, el gobierno *sobre* el pueblo corre el riesgo de no tener nada que ver con el gobierno *del* pueblo.

Como se percebe, a “palavra-chave”, no processo de atribuição do poder, é vigilância. Eis o primeiro grande problema que se enfrenta no Brasil, por exemplo. Aqui, o povo (titular do poder por reconhecimento constitucional) não exerce a necessária vigilância e acompanhamento dos atos praticados por aqueles que realizam o exercício do poder (governantes), através da democracia representativa.

Até aqui, viu-se alguns dos principais elementos identificadores da democracia: poder do povo; atribuição do poder; ideia de maioria e minoria; e, por fim, as “condições operativas”, ou seja, como deve se desenvolver a democracia dentro de determinada sociedade (prevalência do decidido pela maioria com respeito aos direitos da minoria).

Quando se trata de se identificar o que é democracia, há outro elemento importantíssimo que não se pode olvidar: o voto. Sem o “direito (real) do voto”, não se pode falar de democracia. Trata-se, pois, de *conditio sine qua non*. Porém, vale pontuar que o simples fato de votar não identifica automaticamente determinado regime como democrático.

Eis o alerta dado por Gianfranco Pasquino⁵:

[...] hay una característica sustancial e ineludible sin la cual no se puede hablar de democracia. Podemos hablar de muchos otros requisitos y condiciones, pero, si no se vota, si los representantes y los gobernados no son designados mediante procesos electorales, que más adelante explicitaré, no tenemos democracia de ningún tipo. Lo que no significa que donde quiera que se vote exista una democracia. Han existido muchísimos regímenes autoritarios y totalitarios donde se votaba y que sin embargo no eran calificables como democráticos. Por tanto, votar es esencial para que haya democracia, pero en cualquier sitio donde se vote no se da automáticamente una democracia.

Ainda hoje, é frequente estribar a ideia de democracia em termos estritamente organizacionais, concentrando sua moldura no processo de votação e nas eleições. Como visto acima, é indene de dúvida que o instrumental do voto exerce papel de relevo na configuração do regime democrático, porém este binômio (votação-eleições) não é bastante em si, devendo a ele se agregar o papel do “debate público” (argumentação pública⁶), haja vista que, dentro do espectro da filosofia

5 PASQUINO, Gianfranco. Democracia, elecciones, partidos. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014. p. 30.

6 Uma grande mudança na compreensão da democracia tem sido provocada pelos estudos desenvolvidos por Rawls e Habermas. Estes pensadores, apesar das distintas visões que possuem na superação das questões que envolvem o pluralismo político, convergem na ideia fundamental de que a democracia, enquanto deliberação, pressupõe troca de opiniões e discussões dos respectivos argumentos sobre questões de políticas públicas. SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

política contemporânea, a ideia de democracia é mais bem vista como “governo por meio do debate”⁷.

Para finalizar esta árdua tarefa de se estabelecer parâmetros mínimos ao complexo fenômeno intitulado democracia, não se pode deixar de mencionar as famigeradas “regras do jogo democrático”. Tratam-se de “regras” pressupostas sem as quais não se pode identificar determinado regime como democrático. Portanto, é uma espécie de “teste”, criada por Bobbio⁸, onde se estabelece o parâmetro de identificação/definição mínima de democracia.

Eis as tais “regras de ouro” que funcionam como verdadeiras condições da democracia, citadas por Michelangelo Bovero⁹:

1. Todos los ciudadanos que hayan alcanzado la mayoría de edad, sin distinción de raza, religión, condición económica y sexo, deben disfrutar de los derechos políticos, es decir, cada uno debe disfrutar del derecho de expresar la propia opinión y de elegir a quien la exprese por él;
2. el voto de todos los ciudadanos debe tener el mismo peso;
3. todos los que disfrutan de los derechos políticos deben ser libres para poder votar según la propia opinión, formada lo más libremente posible, en una competición libre entre grupos políticos organizados en concurrencia entre ellos;
4. deben ser libres también en el sentido de que deben ser puestos en la condición de elegir entre soluciones diversas, es decir, entre partidos que tengan programas diversos y alternativos;
5. tanto para las elecciones como para las decisiones colectivas, debe valer la regla de la mayoría numérica, en el sentido de que se considere electa o se considere válida la decisión que obtenga el mayor número de votos;
6. ninguna decisión tomada por mayoría debe limitar los derechos de la minoría, en especial el derecho de convertirse a su vez en mayoría en igualdad de condiciones.

Como funciona o “teste”? Simples, faz-se o cotejo de determinado regime político, que servirá como “modelo” de verificação, e aplicam-se as “regras de ouro” mencionadas acima. Acaso haja a não observância de apenas uma delas, pode-se concluir que tal governo não é realmente democrático. O mesmo ocorre quando se aplica incorretamente ou se altera a aplicação de tais princípios formulados por Bobbio¹⁰. Assim, estar-se-ia diante do famigerado processo de degeneração da democracia.

Esta é a conclusão a que chega Michelangelo Bovero¹¹:

7 Ibidem.

8 BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dizionario di politica*. Turin: UTET, 2004.

9 BOVERO, Michelangelo. ¿Crepúsculo de la democracia? In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014. p. 18.

10 BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dizionario di politica*. Turin: UTET, 2004.

11 BOVERO, Michelangelo. ¿Crepúsculo de la democracia? In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014. p. 19.

[...] este ‘conjunto de reglas’ puede ser asumido y utilizado como verdadero y apropiado *criterio de democraticidad*, simplificado pero eficaz, esto es, como parámetro esencial de un juicio que establezca si este o aquel régimen político real merece el nombre de democracia. En otras palabras, invito a considerar las ‘reglas del juego’ como *condiciones de la democracia*. [...]. No tengo dudas sobre el hecho de que basta la no observancia de una de estas reglas para que un gobierno no sea democrático.

Realizadas as considerações acima, espera-se ter facilitado ao leitor a identificação de um parâmetro mínimo¹² do que se entende hodiernamente por *democracia*. Conforme visto, a pretensão não foi estabelecer um *conceito analítico e exauriente* deste intrincado instituto, até porque se crê que tal tarefa se mostra inglória e impossível de alcançar o resultado desejado.

Adiante, procurar-se-á analisar a faceta mais vigorosa, visível e intensa do exercício do poder pelo povo: a democracia direta.

3 A DEMOCRACIA DIRETA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Sabe-se que a Grécia, mormente Atenas, foi o berço do que se conhece por democracia direta. Trata-se de um modelo que possui as seguintes características principais:

(A) O exercício direto e imediato do poder político era efetivado pelo povo e se concretizava na praça pública (ágora);

(B) Isonomia – igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem qualquer distinção;

(C) Isotimia – os cidadãos tinham livre acesso para o exercício das funções públicas, de modo que não se acolhia os famigerados títulos ou funções hereditárias;

(D) Isagoria – concentra-se no *direito de palavra*, ou seja, na liberdade e igualdade reconhecidas a todos de se expressarem nas assembleias populares (direito a livre manifestação da opinião)¹³.

Porém, é relevante esclarecer que tal modelo somente se fez possível, àquela época, conforme explica Giovanni Sartori¹⁴, porque

Su democracia era una democracia sin Estado, y por tanto también sin extensión territorial. En Atenas, vivían como mucho 35.000 personas, y los ciudadanos que participaban en la asamblea popular eran dos y tres mil, raramente entre cuatro y cinco mil. Por consiguiente, el primer límite de aquella democracia es que requiere, inevitablemente, una extensión reducida, reducidísima. En Atenas, las decisiones se adoptaban en parte por aclamación y en parte por un consejo de 500

12 É forçoso reconhecer, porém, a desejada busca pelo estabelecimento de balizas mais amplas acerca do que se pode conceber como regime democrático, na medida em que esta prática pode auxiliar, inclusive, na identificação de investidas realizadas por regimes de matizes autoritários. Há um grande número de ditadores no mundo que tem conseguido consideráveis vitórias eleitorais, mesmo sem coerção evidente sobre o processo de votação, principalmente fragilizando o debate público e a liberdade de informação. SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

13 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

14 SARTORI, Giovanni. *La democracia en treinta lecciones*. Madrid: Taurus, 2009. p. 59.

miembros, y por último por una variedad de magistraturas que se atribuían por sorteo y en rapidísima rotación. Lo que da lugar a una configuración horizontal (más que vertical) de la política, cuyo estado de carencia de un Estado conlleva la necesidad de seguir siendo una ciudad, de seguir siendo pequeña.

Em que pese a indiscutível envergadura cívica e as vantagens que se extraem na aplicação do modelo ateniense, há fortes críticas que devem ser consideradas¹⁵, conforme bem informa Paulo Bonavides¹⁶:

A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio porém da presença da escravidão. A democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de ínfima minoria social de homens livres apoiados sobre a esmagadora maioria de homens escravos. De modo que autores mais rigorosos asseveram que não houve na Grécia democracia verdadeira, mas aristocracia democrática, o que evidentemente traduz um paradoxo. Ou democracia minoritária, como quer Nitti, reproduzindo aquele pensamento célebre de Hegel, em que o filósofo compendiou, com luminosa clareza, o progresso qualitativo e quantitativo da civilização clássica, tocante à conquista da liberdade humana.

Assim, não é difícil perceber que diversos fatores tornaram efetivamente impossíveis a permanência deste regime tal e qual existia em Atenas. Eis as seguintes razões de ordem prática que impulsionaram a transição da democracia direta para a democracia representativa:

(A) A complexidade organizativa que o tecido social tomou com o decorrer do tempo, inclusive no que diz respeito ao aspecto territorial (cidades grandes, complexas e com necessidade de manter um princípio político unificador);

(B) A inviabilidade numérica de se permitir que centenas de milhares de pessoas pudessem expor a sua opinião em um espaço público físico determinado;

(C) O homem da democracia direta era integralmente político, ou seja, não se preocupava com qualquer outro afazer da vida cotidiana, que ficava a cargo dos escravos, mulheres e etc. Já o homem moderno era (e ainda é) essencialmente econômico e, por consequência, possuía a necessidade de primeiro prover a subsistência própria e de sua família para, depois, ocupar-se dos “assuntos estatais”¹⁷.

Todos estes fatores permitem concluir que a emergência da democracia representativa foi um caminho inevitável. Pode-se dizer mais: é um caminho sem retorno que pode (e merece) ser aprimorado, porém jamais extinto.

E como é possível assegurar a sobrevivência da democracia direta? Como a herança grega pode socorrer e aprimorar a democracia representativa?

15 É salutar, aqui, despontar a visão de Platão acerca da democracia: o filósofo grego era nitidamente antidemocrata e assentava a sua visão na “analogia das profissões”. Eis a premissa: se estivéssemos doentes, e precisássemos nos aconselhar com alguém em matéria de saúde, procuraríamos um especialista – o médico. A última coisa que desejaríamos seria reunir uma multidão e pedir aos presentes que elegessem, através de voto, o remédio certo. Assim, para Platão, a formação filosófica para o governante era indispensável. Maiores detalhes a respeito: POLÓNIO, Artur. De Platão a John Rawls. *Crítica*, [S.l.], 19 set. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/fa_15excerto.html>. Acesso em: DATA.

16 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 268.

17 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

É o que se verá a seguir.

4 INSTRUMENTOS DA DEMOCRACIA DIRETA, A FALÁCIA DO RISCO E FORMAS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

No item anterior, percebeu-se que a democracia representativa é um fenômeno proveniente da evolução do sistema político, na sociedade ocidental, que prevaleceu irreversivelmente diante da democracia direta (ateniense). Todavia, a representação não basta em si mesma e o grau de participação política que existe em um determinado país não pode se centralizar apenas no direito de votar, sob pena de se esvaziar imensuravelmente a participação política direta dos cidadãos.

Sendo assim, o fortalecimento da democracia representativa pode ser alcançado com a adoção de alguns instrumentos já consagrados, tais como, o referendo, a iniciativa legislativa popular, plebiscito, a participação cidadã (audiências públicas no processo legislativo), orçamento participativo, o debate público francês e os mecanismos baseados em sorteio.

No Brasil, o delineamento normativo do plebiscito, referendo e iniciativa popular pode ser sintetizado da seguinte forma:

- “Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa” (artigo 2º da Lei nº 9.709/1998)¹⁸.

O § 1º e o § 2º da Lei mencionada faz a seguinte distinção entre plebiscito e referendo: “o plebiscito é convocado com anterioridade [ao] ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido”, ao passo em que “o referendo é convocado com posterioridade [ao] ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”¹⁹.

- “A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (artigo 13 da Lei nº 9.709/1998)²⁰.

Já os conceitos de orçamento participativo, debate público francês e mecanismos baseados em sorteio encontram eco nas lições de Luigi Bobbio, respectivamente:

Orçamento participativo

[...] nace de la exigencia de implicar a los ciudadanos en el control del gasto de la administración municipal destinado a inversión y en el modo de repartir el dinero de modo transparente y equilibrado [...].²¹

18 BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 nov. 1998.

19 Ibidem.

20 BRASIL, op. cit., 1998.

21 BOBBIO, Luigi. Democracia y nuevas formas de participación. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014. p. 48.

Debate público francês

[...] procesos tendentes a implicar a la población en el asunto de dirimir o prevenir conflictos territoriales o ambientales, relativos especialmente a los proyectos de las grandes obras de infraestructura [...].²²

Mecanismos baseados em sorteio

La tercera familia de mecanismos participativos es la que trata de implicar a ciudadanos comunes, elegidos mediante extracción a suerte, en discusiones sobre temas específicos.²³

Todos estes mecanismos permitem uma maior interação “instituição governamental <=> povo” e, conseqüentemente, uma transparente e sólida formação da vontade pública (popular). É a democracia representativa incorporando instrumentos da democracia direta para melhor servir o povo, notadamente em um período em que o descrédito das instituições de poder (Poder Legislativo/Executivo) revela-se tão evidente.

Miguel Ángel Presno Linera²⁴ já alertava:

No parece dudoso que el creciente cuestionamiento en que los Estados democráticos está experimentando el funcionamiento de las instituciones se centra, precisamente, en las de carácter representativo – ¡No nos representan! –, por lo que la inclusión de las formas de intervención directa podría descargar de parte de esa presión a las primeras y contribuiría a la integración democrática de sectores sociales que se sienten excluidos del sistema y a los que, precisamente, se descalifica como ‘anti-sistema’.

Apesar dos evidentes ganhos que a democracia auferiria com a incorporação dos instrumentos acima citados, no sentido de realizar a participação direta como essência de uma “democracia real” (leia-se, efetiva), diversos são os argumentos utilizados por parlamentares contrários a adoção de tais modelos. São os chamados argumentos do risco (teses do risco).

Eis alguns deles:

(A) Tais iniciativas podem gerar graves conflitos entre o “Parlamento <=> povo” e “Parlamento <=> Governo (Poder Executivo)”, como poderia ocorrer, por exemplo, com o referendo no qual haveria uma interferência popular extraordinária em todo o processo legislativo;

(B) Em verdade, os partidos políticos já são os órgãos de manifestação da vontade popular, e não instituições que *concorrem* para a formação e manifestação da vontade popular (a distinção é sutil, mas traz sérias conseqüências);

22 BOBBIO, Luigi. Democracia y nuevas formas de participación. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014. p. 48.

23 Ibidem, p. 50.

24 PRESNO LINERA, Miguel Ángel. La Democracia Directa y La Falacia de sus Riesgos. In: GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio (Coord.). *La democracia indignada: tensiones entre voluntad popular y representación política*. Granada: Comares, 2014. p. 64.

(C) O povo está muito mais sujeito às manipulações demagógicas, além de se caracterizar como volátil na apreciação de matérias que reclamam maturidade política e cautela gerencial, circunstância que não atingiria aos partidos políticos, porquanto se caracterizam como instituições que trazem em seu corpo pessoas com vasta experiência no trato da “coisa pública”.

Em verdade, pode-se perceber claramente que são argumentos falaciosos, frágeis e que escondem, na verdade, um único objetivo: concentrar todo o protagonismo político “nas mãos” dos partidos políticos. Não é à toa que se limitam, no Brasil, por exemplo, as matérias que podem ser objeto de iniciativa popular; recrudescem-se o número de pessoas necessárias a respaldar a iniciativa legislativa popular; se impõe uma série de condicionantes para a efetivação do plebiscito e do referendo; etc.

Forja-se, então, a perniciosa figura da partidocracia/estado partidário! É assim que, atualmente, a democracia representativa sucumbe em seu notável crepúsculo.

O risco de a vontade popular não se refletir nas atitudes dos partidos políticos ocorre quando estes se alienam por inteiro em um ato de “fechar-se para os seus próprios interesses” (oligarquia partidária), olvidando-se dos reclamos e anseios do povo. Eis aí a corrupção dos partidos políticos que deságua na quebra de confiança da sociedade e na desilusão do corpo eleitoral!

A noção aqui tratada acerca do fenômeno da partidocracia diz respeito justamente ao êxito que se consolidou no sentido de os partidos monopolizarem não só o poder político, no seio social, como também a própria vida política organizada. O que ocorre, portanto, é a sobreposição e predomínio dos partidos em todos os setores da vida comunitária: político, social e econômico. Percebe-se que, atualmente, tal pretensão foi alcançada e as agremiações partidárias conseguiram penetrar em novos e cada vez mais amplos espaços sociais, de modo que pode ser afirmar em um quase absoluto controle da sociedade, em termos de representação política²⁵.

A lição de nossa época demonstra que não raro os partidos, considerados instrumentos fundamentais da democracia, se corrompem. A consequência inevitável disto é a fragilização do corpo eleitoral. Os partidos passam, então, a irradiar uma vontade infiel e contraditória do sentimento da massa popular, de modo que emerge o pernicioso fenômeno da ditadura invisível dos partidos. O partido onipotente, sob os auspícios de uma direção míope e centralizadora, a esta altura, já não é o povo nem a sua vontade geral, mas ínfima minoria que, tendo os postos de mando e os cordões com que guiar a ação política, desnaturou nesse processo de condução partidária toda a verdade democrática²⁶.

A lição dada pelos gregos de Atenas e já mencionada acima é no sentido de se adotar uma postura de participação política ativa, imbricando-se, cada vez mais, nos negócios políticos estatais e acompanhando muito mais de perto os afazeres dos agentes políticos. Somente assim, se resgatará a necessária confiança do povo. Somente assim, poder-se-á falar em verdadeira regeneração dos partidos políticos e, conseqüentemente, reestruturação da democracia representativa.

25 BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1998.

26 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Não custa lembrar que, na Grécia antiga, todas aquelas pessoas que não acompanhavam e deixavam em segundo plano os assuntos da Política e da administração do local em que viviam eram consideradas *idiotés* (idiota!). Ou seja, eram aquelas pessoas que se preocupavam apenas com a sua própria vida, com os assuntos pessoais, com os seus negócios particulares. Para os gregos, ser um *idiotés* era escapar da natureza humana, o que significava não utilizar a própria razão²⁷.

A lição aristotélica é no sentido de que a participação política ativa dos cidadãos é a única forma capaz de proporcionar o pleno desenvolvimento da potencialidade social, política, econômica e intelectual dos seres humanos.

São ensinamentos do grande filósofo grego²⁸:

Toda Cidade é um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista algum bem (pois os homens sempre agem visando a algo que consideram ser um bem); por conseguinte, a sociedade política, a mais alta dentre todas as associações, a que abarca todas as outras, tem em vista a maior vantagem possível, o bem mais alto dentre todos.

Depreende-se do excerto acima que a Política deve visar o bem comum. É a arte de viver em sociedade e de tomar decisões que busquem o bem de todos. Logo, deve-se dar primazia à pólis (aqui entendida como conjunto), e não ao cidadão individualmente considerado. Alinhando-se esta noção de bem comum, chegar-se-á a conclusão de que também a virtude é a finalidade da vida política e que toda a sua potencialidade somente pode ser exercitada na pólis, com a participação efetiva de seus integrantes, atingindo-se, desse modo, o supremo valor humano, que é a felicidade²⁹.

A construção sólida da democracia deve perpassar pela participação política, o diálogo e a interação pública, exercitando-se a argumentação pública (debate público) ao seu patamar mais elevado³⁰. Somente assim, revelar-se-á possível aglutinar o atuar cidadão com um modo ético de vivência mais palatável, apto a ultrapassar as barreiras que afligem a população em seus anseios mais comezinhos e que são olvidados pelas agremiações partidárias.

O homem, como animal político que é, deve buscar, acima de tudo, a participação na administração da *res publica* (coisa pública) e só se desenvolverá plenamente dentro do contexto social em que vive (a cidade é anterior ao indivíduo), jamais isoladamente. Todo aquele que não procura viver integrado no seio da sua comunidade abandona a sua própria natureza (humana) e, por isso, diminui a si mesmo ou sente-se superior aos outros. Não é difícil perceber que ambos os efeitos são extremamente perniciosos à própria condição humana:

A noção aristotélica acerca do conteúdo ético da felicidade guarda íntima relação com a convivência em comunidade, ultrapassando-se a barreira do indi-

27 MANZANO, Rodrigo dos Santos. *Ciência e vida*: Filosofia. Editora Escala, 2012.

28 ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1985. p. 13.

29 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 21.

30 SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

vidualismo. Em suma, exercitando a participação política, haja vista que, sem a sociedade, o homem torna-se um ser injusto e refém do egoísmo (um verdadeiro animal desprovido de racionalidade)³¹.

Todas estas observações servem para se concluir que o atuar cidadão (participação da vida política no local em que se vive) é o verdadeiro contrapoder capaz de impor freios aos desmandos dos agentes políticos e de seus partidos. E mais: apenas com o controle, vigília, limite e complementação do verdadeiro detentor do poder político é que se conseguirá fazer com que os representantes (partidos políticos) deixem de agir em benefício próprio (fechando-se em si mesmo) e passem a atender à pauta de quem lhe delegou parcela do poder.

5 LEGITIMAÇÃO NO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO E O PAPEL DO DIREITO

Atualmente, pode-se falar de um consenso funcional e permanente, que consiste na participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões. A comunidade política se converte em protagonista do exercício do poder: os representados tornam-se, pelo menos formalmente, cidadãos, detentores da soberania, e legitimam o poder por meio da eleição dos governantes (representantes) e da participação cotidiana nos processos políticos (debates, protestos, greves, etc.).

Nesse panorama, não é difícil constatar que o direito tem uma importância particularmente grande para o processo de legitimação do poder político. O direito dá ao poder o que alguns estudiosos denominam de “mais valia política”. O que significa isto? Através do direito é possível criar legitimidade para um governo, que passa a usufruir as vantagens que oferece a aceitação popular (estabilidade social, diminuição dos conflitos, obediência espontânea)³².

O direito, enquanto ciência jurídico-normativa, funciona como instrumento prático e racional legitimador do poder político. Isto se dá por duas razões principais:

Em primeiro lugar, a existência de um sistema jurídico está ligada à ideia do justo. Se as leis são respeitadas por todos, as pessoas acreditarão que a justiça prevalece, que as autoridades do Estado não exercem o poder arbitrariamente, mas se restringem a aplicar as regras previamente estabelecidas.

Em segundo lugar, a existência do direito e o respeito a ele oferecem ao cidadão uma sensação de segurança, permitindo saber o que se deve fazer e o que se pode esperar dos outros, ou seja, lhe permite organizar a sua vida em comunidade com razoável estabilidade.

Para conseguir legitimidade, o poder político deve atuar em conformidade com as características e exigências de cada sociedade. Nos sistemas capitalistas, a legitimidade é de tipo formal-legal. Os cidadãos aceitam submeter-se somente a ordens que emanam de normas jurídicas estabelecidas segundo procedimentos previstos na Constituição. Neste sentido, podemos dizer que a eficácia do direito é uma condição importante da legitimidade formal. Um governo que não consegue

31 ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1985.

32 SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

aplicar o direito e não respeita as normas constitucionais na sua atuação, perde sua legitimidade, a sua posição de garantidor de uma ordem. O resultado é a criação de uma situação social anômica³³.

A legitimidade formal, fundamentada no respeito da legalidade é necessária nos sistemas capitalistas. Não é, porém, suficiente. Existem também exigências de legitimidade material. A maior parte dos conflitos políticos giram em torno da questão de se as decisões do poder político são materialmente justas, isto é, conforme ao “interesse comum”, aos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade. Assim, o fundamental para a legitimidade material é o convencimento de que, em último caso, a decisão deverá ser popular e é o povo que tem o poder de exigir o cumprimento de promessas de justiça social³⁴.

O problema de legitimidade envolve as crises e as mudanças sociais. A ordem institucional e social não se comporta como um corpo em repouso. Muito pelo contrário! Uma crise de legitimidade aumenta a tensão entre governantes e governados, podendo levar a um processo de destruição, total ou parcial, da ordem institucional e jurídica. Este processo é motivado pelas exigências de determinados grupos sociais e também pela incapacidade do sistema político de captar as necessidades de reforma.

A depender do grau de incapacidade que o sistema político atinja, em termos de ilegitimidade representativa, poder-se-á testemunhar verdadeira revolução no seio de dada comunidade. Ora, a revolução desponta como uma mudança social nuclear, que alcança o cerne ou a essência de uma dada sociedade, alterando por completo a fisionomia das interações comportamentais. Assim, o matiz do espectro revolucionário virá, na maior parte das vezes, acompanhado de efetiva alteração da forma econômica de produção e distribuição de riquezas na sociedade, com desdobramentos no âmbito da superestrutura político-ideológica³⁵.

Isto porque, os sistemas políticos sem consenso não dispõem dos meios necessários para coordenar e impor suas decisões. No processo de mudança radical, o novo poder buscará a legitimação por meio do direito, ou seja, procurará tornar-se legal, formulando novos princípios e valores constitucionais.

Conforme visto nos itens 3 e 4 deste ensaio, ainda que sem pretensão de esgotamento da matéria, é possível perfilhar caminhos menos traumáticos para melhor equalizar a balança “representantes-representados”, valendo-se de meios políticos, sociais e jurídicos legítimos, sem que seja necessário atingir o ponto alto do patamar revolucionário.

6 CONCLUSÃO

Sem dúvida alguma, a vivência da democracia exige um reinventar ininterrupto seja porque a sociedade muda incessantemente; seja porque o atuar humano, no sentido de construir e fazer Política, é de flexibilidade tamanha que

33 Ibidem.

34 SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

35 SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2017.

o mundo ocidental não conseguiu (e não conseguirá) estabelecer limites fixos (as experimentações que vão desde a democracia ateniense até a teocracia bem demonstram a variedade absurda de sistemas de organização política). O regime democrático continua sendo o sistema que melhor permite ao ser humano explorar as suas potencialidades positivas³⁶.

Dentro deste espectro, após toda a análise acima desenvolvida, apesar do indiscutível enfraquecimento e sinais de séria exaustão, a exemplo do que se observa no Brasil atualmente (movimentos populares de 2013, 2015 e 2016), chega-se também à conclusão de que a democracia representativa é capaz de regenerar-se, acaso, por exemplo, sirva-se do instrumental e das ideias que, desde há muito, são ensinadas desde a Grécia Clássica, circunstância que permitirá ao cidadão continue na busca do bem comum³⁷.

É possível também afirmar que a legitimidade nunca é obtida de modo definitivo. Além do respeito à legalidade, o poder político deve conquistar diariamente a sua legitimação pela adesão da opinião pública, sob pena de o esgarçamento do sistema político erodir-se de tal forma que a representação não passe de uma miragem opaca.

Neste sentido, para ser mais equânime, a representação política deve ser exercida com o consentimento, a cooperação e a vigilância dos representados. O respeito à sociedade civil e ao cidadão perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento de que jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que este venha a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente³⁸, do qual deriva os demais poderes e autoridades³⁹.

Assim, a premissa fundamental é, realmente, de que todo o *poder emana do povo* (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988). O que se é delegado ao representante estatal é apenas, e tão-só, parcela (exercício) do poder político, de modo que nada se afigura mais legítimo e estratégico do que a efetiva utilização dos instrumentos que permitem o exercício da democracia direta.

A legitimidade jurídica material do regime político-democrático se assenta não só na consagração dos direitos das majorias, mas, também, no resguardo dos interesses das minorias, sendo certo perceber que, muitas vezes, a conciliação de ambos, na busca de um ponto de equilíbrio, não é tarefa fácil e exige profunda e exaustiva deliberação cívica.

Em que pese os partidos políticos exercerem funções relevantes na consecução da democracia representativa, é possível verificar que a representação, sendo restringida como mera etapa do processo eleitoral, encontra-se deveras fragilizada. Existem outros espaços de luta e conscientização política (movimentos sociais,

36 São conhecidas as palavras proferidas por Winston Churchill, na Câmara dos Comuns, em 11 de novembro de 1947: “A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todos os outros já experimentados ao longo da história”. Maiores informações em: MARQUES, Viriato Soromenho. Churchill tem razão. *Diário de Notícias*, [Lisboa], 22 abr. 2014. <<http://www.dn.pt/opiniao/opiniaio-dn/viriato-soromenho-marques/interior/churchill-tem-razao-3823254.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

37 Bom repisar que a expressão aqui utilizada é utilizada sob o prisma aristotélico (vide seção 4).

38 Não por acaso, o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

39 THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

orçamento participativo, conselhos de políticas e planos diretores municipais, por exemplo) que devem ser aprimorados, com a finalidade de melhor equalizar a organicidade e dinâmica próprias do tecido social. Ora, é a cidadania e o pluralismo político que conformam o Estado brasileiro sob a forma de uma democracia não apenas representativa, mas, também, participativa, na qual a sociedade civil é elemento central das decisões políticas estatais.

Do contrário, o que se vivenciará é o continuísmo de uma realidade partidária que se impõe e produz um programa governamental e político centrado em interesses de pequenos grupos dominantes. Tal força centrípeta ganha sua moldura final em uma ideologia que contribui para um reduzido índice de identificação dos eleitores para com as entidades partidárias. Sob esse aspecto, é indispensável a necessidade de reformas intrapartidárias, inclusive, com o escopo de que não se perpetuem ditaduras internas nas agremiações, que são mantenedoras de oligarquias que submetem os partidos ao papel de mero instrumento a serviço de interesses de uma casta bem restrita.

Somente com a combinação de medidas, a exemplo das retratadas nos tópicos 3 e 4 desta investigação científica, é que se poderá fazer frente a essa monocultura política, de sorte a concretizar nítido controle e fiscalização sobre a atuação dos agentes políticos, bem como sobre os interesses que estes afirmam representar.

Afinal, no trato da coisa pública, onde os interesses devem ser de muitos, e não de poucos ou de um só, a confiança que não se conquista, resgata-se!

REFERÊNCIAS

- ADELL ARGILÉS, Ramon. El Poder de los Contrapoderes. In: GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio (Coord.). *La democracia indignada: tensiones entre voluntad popular y representación política*. Granada: Comares, 2014. p. 119-141.
- ARANDA ÁLVAREZ, Elviro. Poder Democrático y Derechos en una Sociedad en Crisis. In: GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio (Coord.). *La democracia indignada: tensiones entre voluntad popular y representación política*. Granada: Comares, 2014. p. 39-60.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1985.
- BOBBIO, Luigi. Democracia y nuevas formas de participación. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1998.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, Y.; PASQUINO, G. *Dizionario di politica*. Turin: UTET, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOVERO, Michelangelo. ¿Crepúsculo de la democracia? In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014.

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- _____. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 nov. 1998.
- CASQUETE, Jesús. *El poder de la calle: ensayos sobre acción colectiva*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. O conceito de sociedade em antropologia: um sobrevôo. *Teoria & Sociedade*, Belo Horizonte, n. 5, jun. 2000.
- GUILLÉN LÓPEZ, Enrique. Las Enseñanzas del 15-M (El Léxico Constitucional Frente a la Crisis de Legitimidad). In: GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio (Coord.). *La democracia indignada: tensiones entre voluntad popular y representación política*. Granada: Comares, 2014. p. 1-37.
- LINZ, Juan J. *La quiebra de las democracias*. Madrid: Alianza Editorial, 1996.
- MANZANO, Rodrigo dos Santos. *Ciência e vida: Filosofia*. Editora Escala, 2012.
- MARQUES, Viriato Soromenho. Churchill tem razão. *Diário de Notícias*, [Lisboa], 22 abr. 2014. <<http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/viriato-soromenho-marques/interior/churchill-tem-raza-3823254.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- PASQUINO, Gianfranco. Democracia, elecciones, partidos. In: BOVERO, Michelangelo; PAZÉ, Valentina (Ed.). *La democracia en nueve lecciones*. Madrid: Trotta, 2014.
- POLÓNIO, Artur. De Platão a John Rawls. *Crítica*, [S.l.], 19 set. 2004. Disponível em: <http://criticanarede.com/fa_15excerto.html>. Acesso em: 01. jun. 2018
- PRESNO LINERA, Miguel Ángel. La Democracia Directa y La Falacia de sus Riesgos. In: GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ignacio (Coord.). *La democracia indignada: tensiones entre voluntad popular y representación política*. Granada: Comares, 2014. p. 61-92.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SARTORI, Giovanni. *La democracia en treinta lecciones*. Madrid: Taurus, 2009.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SOUZA, José Pedro Galvão de. *La representación política*. São Paulo: Marcial Pons, 2011.
- THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Porto Alegre: L&PM, 2013.